

**OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Apelação Cível nº 0352205-76.2010.8.19.0001

**Apelante: Luiz Carlos Urbano Azenha
Apelado: Ali Ahamad Kamel Ali Harfouche
Relatora: Des. Mônica Maria Costa**

**APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA.
MATÉRIAS DE CUNHO OFENSIVO
VEICULADAS EM “BLOG”. ABUSO DA
LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DANO
MORAL.**

1. Objetiva indenização por dano moral em razão de inúmeras matérias veiculadas no “blog” de autoria do réu, de cunho ofensivo à imagem do autor. Sentença de procedência. Insurgência do réu.

2. Diversas matérias veiculadas no “blog” do apelante de cunho ofensivo ao mesmo, que exorbita o direito de opinião. Em alguns casos o réu, mais que o intuito de informar, objetiva denegrir a imagem do autor. Direito à honra que deve prevalecer sobre o direito à liberdade de expressão, exaltando-se o princípio da dignidade da pessoa humana.

3. Dano moral fixado em valor exacerbado. Redução do *quantum*, de forma a amoldar-se aos valores usualmente fixados por esta Corte. Precedentes.

4. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação cível nº 0352205-76.2010.8.19.0001, em que é apelante, **Luiz Carlos Urbano Azenha**, e apelado, **Ali Ahamad Kamel Ali Harfouche**.

Acordam os Desembargadores que integram a Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

VOTO

Trata-se de Ação de indenizatória, pelo rito ordinário, proposta por **Ali Ahamad Kamel Ali Harfouche** em face de **Luiz Carlos Urbano Azenha**, pretendendo a condenação do Réu ao pagamento de indenização por dano moral em valor a ser fixado pelo juízo. Alega, em síntese, que vem sofrendo perseguição pessoal pelo réu, através da internet, especificamente na página mantida com o endereço eletrônico registrado como “www.viomundo.com.br”, no qual, desde o ano de 2008, seu nome já teria sido citado em pelo menos 28 artigos divulgados. Afirma que tais fatos teriam sido supostamente motivados pela relação profissional que as partes mantiveram na TV Globo, empresa na qual ocupa a Diretoria de Jornalismo, tendo o réu atuado como seu subordinado até março de 2007. Aduz que o réu visa denegrir publicamente a sua imagem, pois o mesmo reproduziu em seu site fotografias de um filme pornográfico, insinuando a sua participação na produção além de lhe atribuir a responsabilidade pela publicação de matérias em veículos com os quais não mantém qualquer ingerência, lançando, ainda, reiteradamente, críticas levianas e difamantes sobre sua atuação profissional, mormente em relação ao conteúdo jornalístico das matérias veiculadas por meios de comunicação que não se confundem com a empresa onde exerce sua atividade profissional. Sustenta que a intenção de prejudicar a sua imagem estaria caracterizada, pois o réu lhe atribui, constantemente, o comando de veículos de comunicação que supostamente seriam utilizados para fazer um jornalismo parcial, acrescentando que em um dos artigos difamatórios, foi rotulado como ‘aprendiz de feiticeiro’, que manipulava o discurso de desgaste do governo da ocasião, afirmando em outras ocasiões, que em sua atuação profissional, praticaria um ‘jornalismo pornográfico’, fazendo alusão à identificação do seu nome

com um suposto ator de filmes pornográficos, e gerando constrangimentos, em especial com suas enteadas adolescentes. Acrescenta que o réu, prosseguindo com a campanha difamatória, teria elaborado uma série de críticas contra matérias publicadas pelos diversos veículos de comunicação vinculados às Organizações Globo, atribuindo-lhe a responsabilidade pelo conteúdo editorial, destacando as seguintes expressões, dentre outras utilizadas pelo mesmo em diversas ocasiões: “As digitais de Kamel estão por toda parte. É dele a escalação da tropa de choque encarregada da guerra diária para desgastar o governo, que milita da rádio CBN ao jornal O Globo”, “tropa de choque kameliana” (15.12.2008), “A CBN sob a batuta de Ali Kamel” (26.02.2009); “escola Kamel de jornalismo” (21.12.2009 e 26.12.2009); “O jornalismo pornográfico praticado por Ali Kamel” (14.08.2010); “estilo pornográfico de Ali Kamel” (17.08.2010). Assevera que o réu periodicamente faz manifestações ofensivas, atribuindo-lhe a condição de manipulador de notícias na televisão, na rádio e na imprensa escrita, porém, pelo fato de já ter trabalhado na TV Globo, o réu saberia perfeitamente que a Diretoria de Jornalismo daquele veículo não tem qualquer responsabilidade sobre os demais meios de comunicação que integram o mesmo grupo empresarial. Ressalta que as diversas ofensas perpetradas pelo réu ficaram constantes a partir de 2008, supostamente motivadas por sua demissão da emissora, acrescentando que a cada mês se observa um artigo em seu blog onde o mesmo cita o seu nome, tentando passar aos seus leitores a ideia de que o Diretor de Jornalismo da TV Globo seria um jornalista que engana o público, ultrapassando, assim, os limites razoáveis da crítica jornalista, e abusando do direito de informação, através de ofensas pessoais.

Com a petição inicial de fls. 02/22, vieram os documentos de fls. 23/121.

Regularmente citado (fls. 126/127), o réu ofereceu contestação (fls. 129/151), acompanhada de documentos (fls. 152/201), arguindo preliminar de carência de ação pela falta do interesse de agir, e, no mérito, tecendo considerações sobre a liberdade de expressão e imprensa, e sobre o papel do jornalista, e as garantias inerentes à profissão, consagradas pelo art. XIX da

Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão da ONU (1948), além da Constituição da república Federativa do Brasil - 1988 (Art. 5º, inc. IX e 220) e em inúmeros diplomas legais. Refutou as alegações da peça inaugural, sustentando que apesar do entendimento equivocado do Autor em relação às notícias veiculadas em seu blog, não teve a intenção de denegrir a sua imagem, ou de quem quer que seja. Argumentou que sua saída das organizações Globo no início de 2007 se deu de forma harmoniosa e foi diretamente tratada com o superior hierárquico do autor, acrescentando que as matérias veiculadas no site “Vi o Mundo”, possuem conteúdo crítico e de opinião, de cunho jornalístico acerca dos mais variados assuntos de interesse nacional. Aduziu que as incursões profissionais do Autor são objeto de comentários em toda a imprensa nacional, destacando que além das matérias realçadas na exordial, foram reproduzidos na íntegra, outros quatro artigos visando prestigiar o seu trabalho, sem qualquer comentário do responsável editorial do blog. Asseverou que uma sociedade fundada em bases democráticas não pode tolerar a repressão ao pensamento, mormente quando a crítica jornalística é inspirada no interesse público, sendo garantida a liberdade de expressão como preceito constitucional, e desta forma deveria prevalecer sobre o direito à honra, invocado como a causa da pretensão autoral, utilizando-se da opinião de ícones sobre a matéria, tanto na doutrina, como na jurisprudência, como argumentos de autoridade. Ressaltou que a alusão ao nome do autor com um filme pornográfico dos anos 80 surgiu em outra página da rede mundial de computadores, sendo veiculado no site ‘Vi o Mundo’ apenas a situação que envolvia o ator de mencionado filme como homônimo do autor, conforme foi ressaltado na inicial, informando que as críticas ao seu trabalho jornalístico não estariam relacionadas com pornografia. Finalizou a explanação dos seus fundamentos, invocando a liberdade de divulgação e discussão das ideias, acrescentando que seus artigos acompanham a sistemática constitucional de críticas e opiniões jornalísticas sobre eventos de relevância nacional, empregando estilo próprio de narração fática, conforme outros profissionais renomados que adotam o mesmo caráter crítico de noticiar, sem que sua atuação profissional implique necessariamente em intenção ofensiva. Requer a improcedência do pedido, diante da ausência de ilicitude, e,

conseqüentemente, argumenta a inoccorrência de dano moral indenizável na espécie.

As partes não manifestaram o interesse em conciliar ou em produzir outras provas além dos documentos acostados aos autos (fls. 206/208 e 209/280).

Manifestação da parte ré sobre os documentos acrescidos (fls. 285/300).

Sentença, às fls.325/334, que julgou procedente o pedido, com base no art.269, I, do CPC, para condenar o réu a pagar ao autor o valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais) a título de dano moral, corrigido monetariamente a partir do julgado e com juros de mora de 1%a.m. desde o evento danoso, ou seja, 22/07/2008. Condenou, ainda, a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Insurge-se o réu, em sede de apelação, às fls.335/349. Prequestiona a ofensa aos artigos 186, 187, 927 e 944, parágrafo único do Código Civil, 333, inciso II do Código de Processo Civil, 5º, incisos IV, IX e 220 da CF/88. Repisa os argumentos da defesa, no sentido de se resguardar a liberdade de expressão, afirmando que apenas estampou matérias veiculadas por outros meios de comunicação, no estrito cumprimento do dever profissional de jornalista. Rechaça a ocorrência de dano moral. Pugna pela reforma da sentença, com a improcedência do pedido ou, subsidiariamente, pela redução do valor indenizatório fixado.

Contrarrazões às fls.352/374.

É o relatório.

A apelação é tempestiva, estando satisfeitos os demais requisitos de admissibilidade.

A liberdade de expressão e a manifestação do pensamento são tuteladas pela Carta Magna. Por certo que a liberdade de expressão deve ser exercida com prudência, garantido o direito à indenização por dano moral, quando se verificar que essa liberdade foi exacerbada.

De acordo com o artigo 5º da Constituição Federal, “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Como brilhantemente colocado pelos ilustres professores Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, **“Uma das limitações à liberdade de comunicação social é o respeito devido ao direito à privacidade e à intimidade dos indivíduos” e mais a seguir continuam “O direito é mencionado expressamente, no art.220 da Lei Maior, como limite à liberdade dos meios de comunicação”.** (Curso de Direito Constitucional, Ed. Saraiva, 2007, p.367)

Da leitura dos documentos colacionados às fls.29/99, verifica-se a existência de várias matérias publicadas no “blog” do réu, intitulado “Vi o mundo”, com diversas críticas ao autor, jornalista, que atualmente exerce o cargo de diretor da Central Globo de Jornalismo da TV Globo.

No caso em comento, algumas das matérias trazidas aos autos trazem críticas ao trabalho do autor na sua forma de conduzir o jornalismo da empresa para a qual trabalha, inexistindo ofensa pessoal ou abuso de direito, mas, tão somente, veiculação de opinião contrária, observado o limite entre o direito de liberdade de expressão do réu e a honra do autor.

Como por exemplo:

“As digitais de Kamel estão por toda parte. É dele a escalção da tropa de choque encarregada da guerra diária para desgastar o

governo, que milita da rádio CBN ao jornal "O Globo" à TV Globo."(fls.39)

“A CBN, sob a batuta de Ali Kamel, abre seus microfones diariamente para falar das crises federais, enquanto em São Paulo vai tudo bem. Não tem trânsito, nem enchente. O Kassab não afogou o ganso da Aclimação. Isso é coisa de comunista.” (pasta de indexação 42)

“O Jornal Nacional de sábado, 27 de dezembro, tinha a cara do Ali Kamel. Abriu com uma "reportagem" que tinha o objetivo de dar pernas ao protesto da oposição contra as decisões do governo Lula em relação ao Fundo Soberano. E, em seguida, apresentou o ataque de Israel à faixa de Gaza como única forma de lidar com o terror a que os israelenses são submetidos pelos palestinos. O texto é Ali Kamel clássico. Notem que há justificativas para cada ação de Israel.”(fls.57)

Todavia, se em algumas publicações o que se lê é uma crítica na forma de condução do jornalismo da TV Globo pelo autor, em outras, percebe-se, que o réu exacerba o plano da discussão de idéias.

Senão, vejamos:

“Este quadro, publicado na edição de revista Época que está nas bancas, deveria ser pendurado nas paredes das redações das Organizações Globo como exemplo do Jornalismo pornográfico praticado por Ali Kamel.”(fls.34)

“Agora leiam a tradução de um dos documentos oficiais do governo dos Estados Unidos e vejam como a escola Kamel de jornalismo tem completo desapego à verdade factual!” (fls.44)

Denota-se, da leitura de algumas matérias postadas no blog “Vi o mundo” que o apelante, muitas vezes, exorbita o direito de opinião e do exercício da crítica, destoando, inclusive, de seu estilo próprio.

Por certo que a liberdade de imprensa no Brasil permite a liberdade de opinião e crítica, todavia, aquele que vier a violar a honra de outrem, pode ser chamado a reparar-lhe o dano causado.

A manifestação da opinião não deve ultrapassar a fronteira da crítica.

Evidente que a conduta do réu, como bem colocou a ilustre magistrada prolatora da sentença combatida, vincula a imagem pessoal do apelado de pessoa que manipula a opinião pública.

Muito embora o caráter crítico seja ínsito a algumas matérias, as críticas perpetradas pelo autor em determinados momentos extrapolaram o dever de informação da opinião pública, de maneira a atingir a imagem do autor de forma pessoal, sobretudo considerando-se as repercussões, por serem ambos reconhecidos profissionais da imprensa.

Alguns textos de cunho pejorativos demonstram uma nítida tentativa de denegrir a imagem do autor. Observa-se, mais que o intuito de informar, a clara intenção de atingir a honra subjetiva do réu, razão pela qual extrapolou o apelante o limite do razoável, nascendo, daí, o dever de indenizar.

Ainda que em algumas situações o réu apenas reproduza publicações de outros sites, como alega, não se pode afastar sua responsabilidade, pois cabe ao mesmo selecionar o que reproduz em seu *blog*.

Valor do dano moral deve ser fixado levando-se em consideração a gravidade da ofensa, sem deixar de observar as condições pessoais do ofensor, mormente, sob o aspecto patrimonial.

Dessa forma, tem-se que o valor fixado na sentença (R\$30.000,00) revela-se exacerbado, devendo ser reduzido para R\$20.000,00 (vinte mil reais) corrigidos monetariamente a partir do presente julgado e com incidência de juros de mora de 1% a.m. desde o evento danoso, conforme já determinado na sentença.

Diante de tudo o que acima foi exposto, conheço do recurso e **voto no sentido de lhe dar parcial provimento para reduzir o *quantum* relativo à indenização por dano moral para R\$20.000,00 (vinte mil reais), mantendo-se, no mais, a sentença *querreada*.**

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 2014.

Mônica Maria Costa
Desembargadora Relatora